

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.907 - MT (2012/0094664-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO EVANGELISTA COUTINHO RODRIGUES**
ADVOGADO : **WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 444/448): (a) ausência de violação do art. 535 do CPC, (b) incidência da Súmula n. 7/STJ e (c) aplicação da Súmula n. 83/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 295):

"RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PRELIMINAR - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - REJEITADA - ACIDENTE DE TRÂNSITO E INVALIDEZ PERMANENTE - COMPROVAÇÃO EFETIVA - LAUDO DO IML - DOCUMENTO DESNECESSÁRIO ANTE A SUFICIÊNCIA DA PROVA COLACIONADA - INCAPACIDADE PARCIAL - ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MP N. 451/2008 CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009 - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 5º, DA LEI N. 6.194/74 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.441/92 - INDENIZAÇÃO REDUZIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento ao direito de defesa se o magistrado entendeu suficientes as provas documentais produzidas.

O pagamento do seguro obrigatório depende da prova do acidente e o dano dele decorrente, conforme a redação do artigo 5º da Lei n. 6.194/74, vigente na data do fato. Demonstrados tais requisitos, a quitação deve ser realizada, sendo desnecessária a juntada do laudo do IML - Instituto Médico Legal, se a prova documental é suficiente para demonstrar a invalidez permanente da vítima.

Mesmo que o acidente tenha ocorrido antes da MP n. 451/2008 e Lei n. 11.945/2009, se comprovada a invalidez parcial sofrida pela vítima, é possível que o pagamento seja efetivado proporcionalmente ao grau das lesões, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92".

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da CF, o recorrente alega violação dos arts. 535 do CPC e 3º e 5º da Lei n. 6.194/1974 (e-STJ fls. 223/250).

Opostos embargos de declaração pelo ora agravante, este foram rejeitados (e-STJ fls. 393/397).

No AREsp (e-STJ fls. 454/463), o agravante impugna os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

O julgador não está compelido a ponderar sobre todos os argumentos invocados pela parte quando já tenha, consoante seu livre convencimento, encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente a controvérsia.

Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, não assiste razão ao recorrente, porquanto o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo, pois, em omissão, contradição ou obscuridade.

Sobreleve-se que o Tribunal de origem, ao julgar a questão relativa à invalidez parcial permanente do segurado, fê-lo a partir da análise das provas juntadas aos autos, conforme se extrai do seguinte excerto (e-STJ fls. 299/300):

"Tanto o acidente quanto a invalidez permanente foram comprovados, sendo devido o pagamento do seguro DPVAT. O apelado está incapaz para o exercício de atividade laborativa em razão da deformidade permanente no membro inferior esquerdo, a qual, conforme consignado no laudo originou-se do acidente de trânsito relatado na inicial. O laudo médico oficial é suficiente a demonstração da invalidez permanente sendo desnecessária a juntada do laudo do IML - Instituto Médico Legal.

(...)

Entretanto, o pagamento não deve ser realizado no montante integral, tal como deferido pela sentença, pois a toda evidência, a invalidez é permanente parcial (membro inferior esquerdo)".

Dissentir das razões do referido julgado demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o pagamento da indenização securitária guarda proporção com o grau de invalidez parcial permanente do segurado. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local.

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este".

(AgRg no REsp n. 1.225.982/PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 28/3/2011).

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a

Superior Tribunal de Justiça

respectiva proporcionalidade. Precedentes.

II. Agravo Regimental improvido".

(AgRg no Ag n. 1.341.965/MT, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 28 de junho de 2012.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

